



ENFRENTAR A MISOGINIA É DEFENDER A VIDA DAS MULHERES

MARLISE MATOS
Professora Titular - DCP
UFMG



nepem
UFMG

Mini Bio

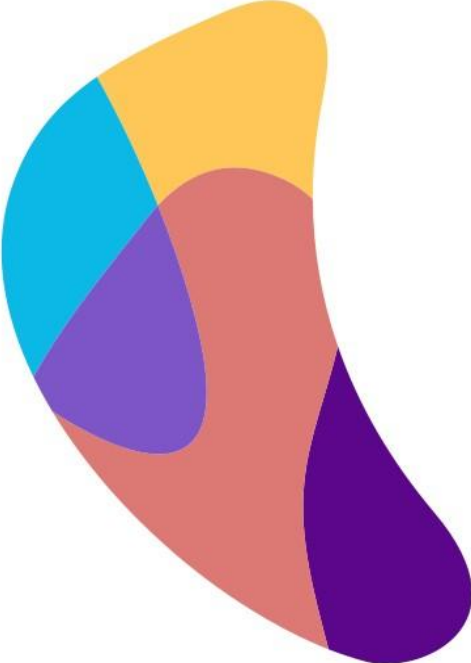
MARLISE MATOS

- ✓ Professora Titular de Ciência Política na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- ✓ Tem graduação em Psicologia (UFMG), Mestrado em Teoria Psicanalítica (UFRJ) e Doutorado em Sociologia (IUPERJ).
- ✓ Atualmente é coordenadora executiva do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NEPEM) e do Centro do Interesse Feminista e de Gênero (CIFG) da UFMG.
- ✓ Nos últimos cinco anos desenvolveu inúmeras atividades de extensão universitária com foco na formação política e cívica de mulheres, incluindo vários cursos de formação para líderes mulheres e para mulheres candidatas. Integrou, por dois mandatos o Grupo Assessor da Sociedade Civil de ONU Mulheres, no Brasil, é representante latino-americano da *Sociologists for Women in Society* (SWS) e da *Latin American Studies Association* (LASA).
- ✓ Foi eleita Presidenta do RC32 “*Mulheres, Gênero e Sociedade/ Women, Gender and Society* da Associação Internacional de Sociologia (ISA), para os anos de 2025/2027.



nepem

Núcleo de Estudos e Pesquisa
sobre a Mulher | UFMG



A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHERES – pontos de partida

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES: dever de Estado

Pontos de partida

Como dever constitucional, o Estado deveria fornecer às/aos cidadãs/ãos, independentemente de sexo, idade, classe social ou raça, uma ampla estrutura de proteção contra a possibilidade de virem a se tornar vítimas de violência. ***Este é um direito do qual nenhum indivíduo poderia ser legitimamente excluído***, fundamento do próprio contrato social moderno que criou o Estado democrático de direito.

Há uma gigantesca desigualdade entre homens e mulheres (e também entre pessoas brancas/os e negras/os) no que diz respeito à distribuição da segurança/da experiência de violência e da violação dos direitos.

Essas desigualdades, infelizmente, JÁ ESTÃO PROFUNDAMENTE ENRAIZADAS nas nossas instituições no Brasil, INCLUSIVE NAS INSTITUIÇÕES ESTATAIS.



VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

A **violência de gênero contra as mulheres** (ou, simplesmente, **VCM**) pode apresentar-se de diferentes maneiras e nas mais diversas culturas.

Todavia - em que pese as culturas sejam diferentes, elas se assemelham num aspecto: **nelas as mulheres sofrem discriminação, são oprimidas e agredidas. E, em parte, isso tem a ver com o fato histórico de temor dos homens pelas dimensões de poder das mulheres, em parte tem a ver com a necessidade deles se manterem dominantes.**

No século XX, para combater as discriminações, as mulheres se organizaram enquanto sujeitos políticos em quase todas as partes do mundo, tendo como pontos de partida as vivências de privações, segregação, estigmatização e opressões dos mais distintos matizes.

Neste século XXI também foram criados e fortalecidos os movimentos feministas e de mulheres, nas suas formas mais plurais, em tonalidades, ritmos e articulações múltiplas em atuação desde os territórios locais, nacionais e inter e transnacionais.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES: dever de Estado

Quarta Conferencia Mundial de Mulheres, de Pequim (QCMM, 1995), juntamente com a CEDAW (Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994) colocaram o DIREITO DAS MULHERES A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA na agenda global.

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, **ENTENDER-SE-Á POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUALQUER ATO OU CONDUTA BASEADA NO GÊNERO, QUE CAUSE MORTE, DANO OU SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL OU PSICOLÓGICO À MULHER, TANTO NA ESFERA PÚBLICA COMO NA ESFERA PRIVADA.”**

(1994, Artigo 1, p.02, negritos nossos).



VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES: dever de Estado

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

- Convenção de Belém do Pará (1994).

Artigo 4

“Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se *respeite sua vida*;
- b) direitos a que se *respeite sua integridade física, mental e moral*;
- c) direito à *liberdade e à segurança pessoais*;
- d) direito a *não ser submetida a tortura*;
- e) direito a que se *respeite a dignidade inerente à sua pessoa* e a que se proteja sua família;
- f) direito a *igual proteção perante a lei e da lei*; [...]
- j) direito a ter *igualdade de acesso às funções públicas* de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões” (1994, Artigo 4 , p. 98/99).

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES: dever de Estado

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994)

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. **Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.**

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e**
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”**



VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

TIPOLOGIA DE VIOLÊNCIAS ABRANGENTES

EXPLÍCITA

- **Violência Física e Sexual**
→ Assassinatos, ataques físicos, tapas, socos etc.
- **Violência psicológica e moral**
→ Intimidação, Assédio



Quase sempre noticiada pelos meios de comunicação

IMPLÍCITA

- **Nos ambientes de trabalho**
→ Rotinas, comportamentos discriminatórios, assédios
- **Nos meios de comunicação e internet**
→ Críticas por ser mulher



Naturalizada, não questionada enquanto violência contra as mulheres



DIFERENCIAÇÕES CONCEITUAIS RELEVANTES:

Patriarcado, Machismo e Misoginia

PATRIARCADO é diferente de MACHISMO e de MISOGINIA (mas são conceitos complementares)

PATRIARCADO = sistema de crenças, valores e arranjos institucionais que naturaliza desigualdades e objetifica mulheres, produzindo expectativas e promovendo papéis hierárquicos de gênero e atribuindo aos homens posições de maior prestígio e autoridade.

SEXISMO/MACHISMO = dizem respeito às ações que operam as normas da sociedade patriarcal.

Tem origem latina (*macho*) e refere-se ao enaltecimento do sexo masculino sobre o feminino. O machismo é expresso por comportamentos, opiniões e sentimentos que revelam a desigualdade de direitos entre os sexos.

Refere-se à prática da ideologia sexista que se organiza a partir da afirmação das desigualdades entre homens e mulheres, que são afirmados de formas distintas e hierárquicas e SEMPRE em desfavor das mulheres.

O **machista** designa a pessoa que julga a mulher como inferior ao homem em aspectos físicos, culturais, simbólicos, morais, intelectuais etc.

PATRIARCADO é diferente de MACHISMO e de MISOGINIA (mas são conceitos complementares)

PATRIARCADO = “É um sistema capacitista generalizado que produz e pós-produz os corpos-mulheres como corpos-discapazes, mental e fisicamente, ao longo da história. A vida intelectual, moral e política dos corpos-mulheres é inferiorizada como tudo aquilo que é da ordem do espírito. (...) O corpo-mulher é produzido para contemplar o design de gênero que faz parte do esquematismo patriarcal” (Tiburi, 2025, p. 69).

“O patriarcado, assim como o racismo, são duas faces do mesmo monopólio da violência, que se mistura com o monopólio do prazer como privilégio do homem branco em seu uso e abuso do mundo e de todos os corpos para si” (p. 102).

A ABORDAGEM DA JUNÇÃO PATRIARCAPITALISTA RACISTA E CISSEXISTA

MÍDIAS DIGITAIS

O machismo/racismo cotidiano foram “atualizados” como digitais

A VIDA COTIDIANA

Racismo, classicismo e patriarcalismo, cisheterossexismo estão interconectados e interligados numa lógica (colonial) perversa

HERANÇA HISTÓRICA ENRAIZADA (LEGADOS E RAÍZES)

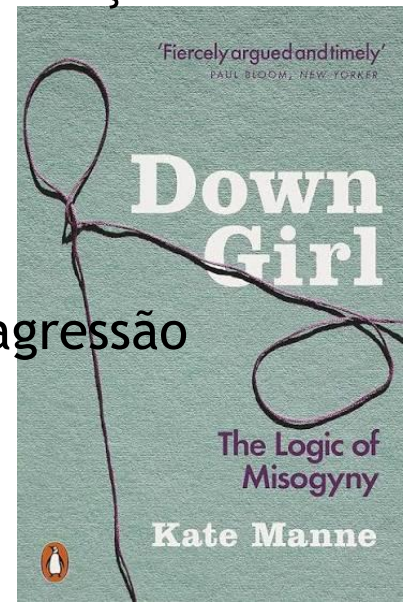


Manne, K. (2018) *Down girl, the logic of misogyny*. New York: Oxford University Press.

A MISOGINIA = opera como um mecanismo de vigilância, policiamento e de punição dirigido às mulheres que desafiam ou frustram essas regras, papéis e expectativas; é a expressão mais brutal e originária da lógica patriarcal: o ódio que transforma mulheres em alvo de agressão, humilhação e menosprezo.

Em vez de focar apenas no "ódio" individual aos corpos femininos, ela argumenta que a misoginia funciona como a "polícia" do patriarcado: um sistema social de controle que pune as mulheres por desafiarem a dominação masculina e recompensa as que se submetem. A MISOGINIA funciona:

- como reação à recusa do papel de subordinada amorosa;
- como uma manifestação da ideologia patriarcal;
- como o braço da força coercitiva do sistema patriarcal, que pune com agressão e hostilidade aqueles que não seguem as normas, como retaliação.



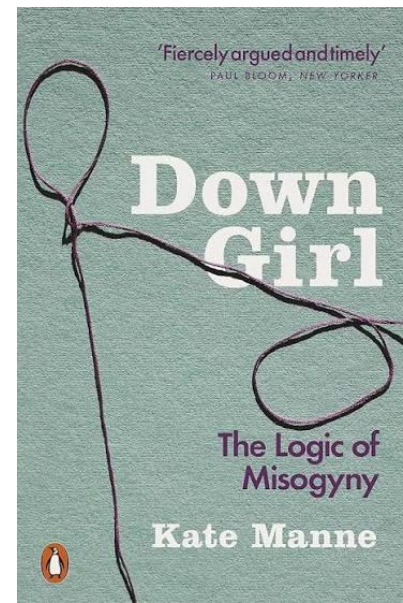
Patriarcado: é o SISTEMA DE OPRESSÕES e de DESIGUALDES

Sexismo: É a ideologia que justifica o sistema, defendendo que os papéis tradicionais de gênero e a hierarquia entre os sexos são naturais e corretos.

Machismo: são as pessoas e as ações que operam as normas da sociedade patriarcal.

Misoginia: É o "braço armado" do sexismo.

Trata-se do mecanismo de hostilidade, punição e exclusão direcionado especificamente a mulheres que desafiam a ordem patriarcal, ocupam espaços de poder ou se recusam a servir aos interesses masculinos..



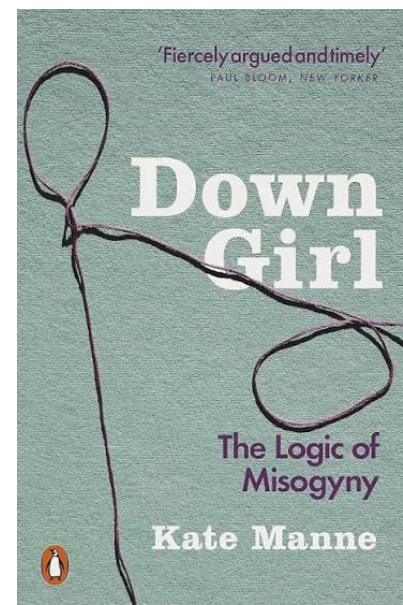
Para Manne, a misoginia é relacional.

Ela pune mulheres que ocupam espaço, falam demais ou não atendem às expectativas de cuidado, afeto e submissão.

É por isso que ela descreve essa lógica como uma ferramenta para manter as mulheres no seu "devido lugar" (a posição de subalternidade, que deu origem ao termo *down girl*).

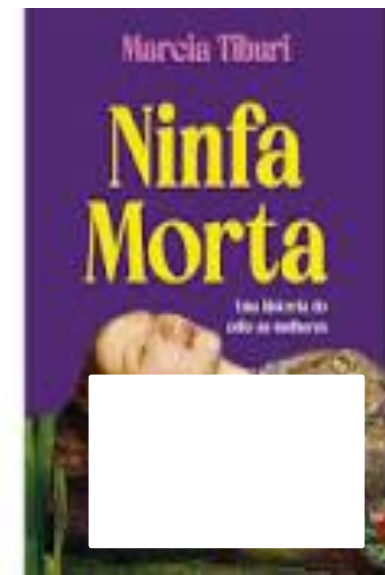
A misoginia é uma atitude de ódio específica em relação às mulheres.

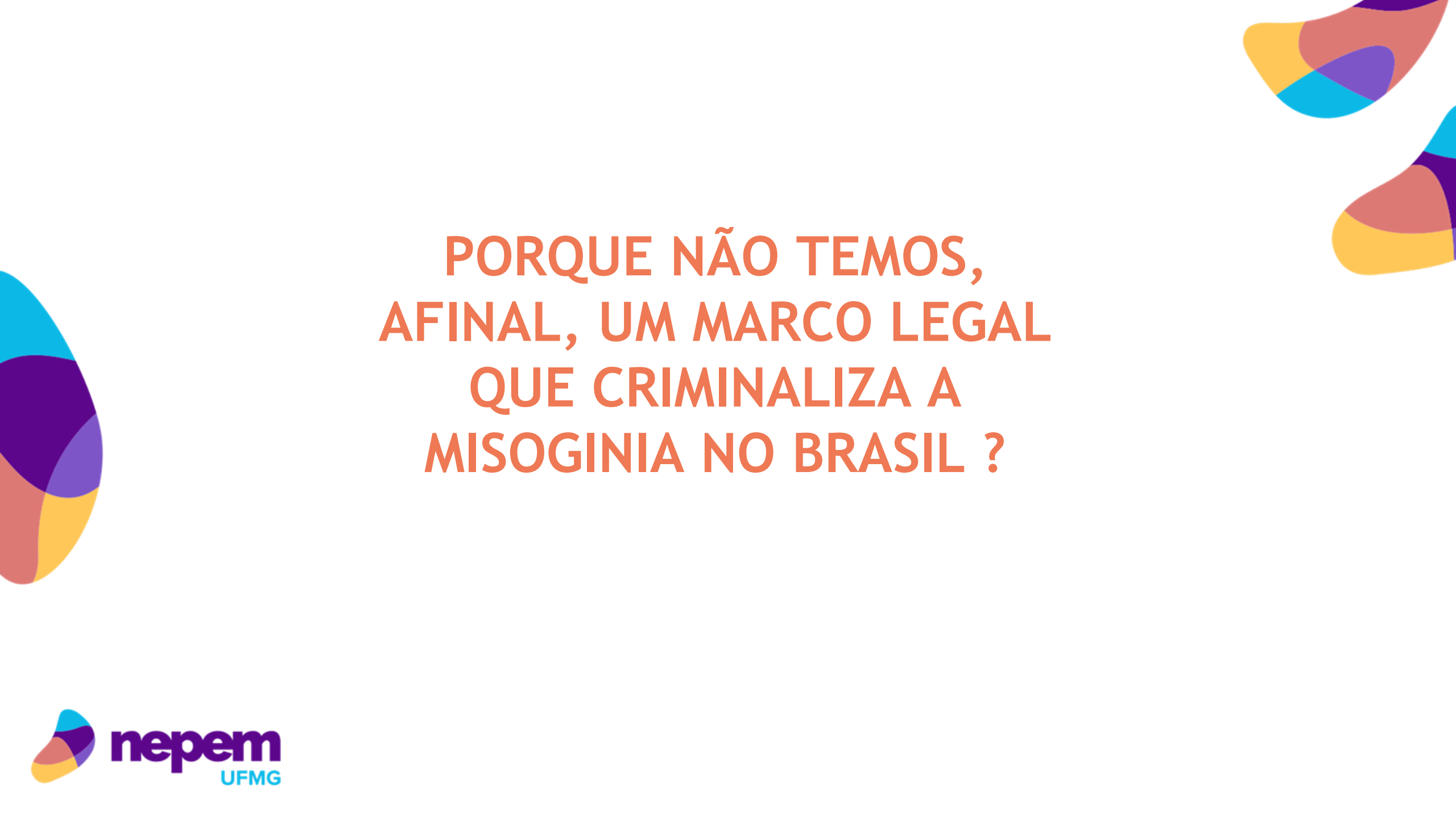
Enquanto o machismo/sexismo pode afetar homens e mulheres, **A MISOGINIA É UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO QUE AFETA APENAS AS MULHERES.**



A misoginia funciona a partir do *CONTINUUM* HISTÓRICO DO PATRIARCADO - é o fio condutor ininterrupto que constrói as mulheres como CORPOS ODIADOS (Tiburi, 2025).

“A misoginia é o coração do ‘projeto espiritual’ do patriarcado, ele mesmo um discurso de homens que se autocompreendem como donos da lei, ou seja, que se entendem num processo de homossocialização com o soberanos em si mesmos e democráticos uns com os outros a partir do signo ‘mulher’ sobre o qual falam, que usam para marcar corpos e diferenciar-se corporal e simbolicamente. No signo mulher o patriarcado condensa toda a negatividade do sistema. A associação da mulher com a natureza, o corpo, a morte e as figurações do ‘Outro’ é apenas a prova disso” (p. 54)

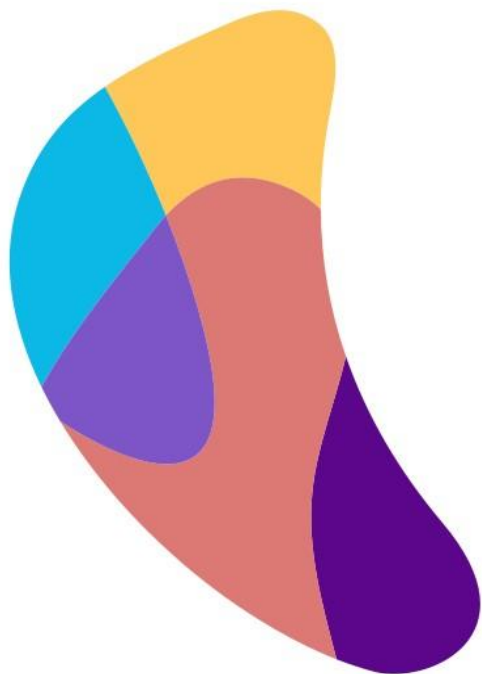


The slide features three abstract, multi-colored shapes in the corners. One is on the left, and two are on the right. They are composed of overlapping segments in shades of blue, purple, red, and yellow.

**PORQUE NÃO TEMOS,
AFINAL, UM MARCO LEGAL
QUE CRIMINALIZA A
MISOGINIA NO BRASIL ?**



TRAMA NORMATIVO-LEGAL BRASILEIRA



No que tange ao enfrentamento à VCM vivemos um emaranhado de marcos normativo-legais que frequentemente é difícil de acompanhar ... Quando se tem esse emaranhado LEGAL...



nepem
UFMG

EXEMPLOS

- **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006): Principal legislação do país, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Tipifica cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- **Lei Joanna Maranhão** (Lei 12.650/2012): alterou o Código Penal para que a contagem do prazo de prescrição nos crimes contra dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes começasse a ser contado da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos de idade. O prazo para denúncia aumentou para 20 anos.
- **Lei Carolina Dieckmann** (Lei nº 12.737/2012): Define crimes cibernéticos, o que inclui a invasão de dispositivos e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento.
- **Lei do Minuto Seguinte** (Lei nº 12.845/2013): Garante atendimento imediato, gratuito e obrigatório no SUS para vítimas de violência sexual, incluindo amparo médico, psicológico e exames preventivos.
- **Lei do Feminicídio** (Lei nº 13.104/2015): Altera o Código Penal e inclui o assassinato de mulheres por razões de gênero (envolvendo violência doméstica ou menosprezo à condição de mulher) como crime hediondo.
- **Lei Lola** (Lei 13.642/18): permite a investigação de quaisquer casos de misoginia na internet pela Polícia Federal.

EXEMPLOS

- **Lei da Importunação Sexual** (Lei nº 13.718/2018): Tipifica como crime atos de cunho sexual praticados sem o consentimento da vítima, como toques indesejados e "passadas de mão" em público.
- **Leis de Monitoramento e Proteção** (Leis nº 15.383 e 15.384/2026): Instituem o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica para agressores e tipificam o "vicaricídio" (quando o agressor mata parentes ou dependentes da mulher, como os próprios filhos, para causar-lhe sofrimento).
- **Lei Mariana Ferrer** (Lei nº 14.245/2021): Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.
- **Lei da Violência política contra as mulheres** (Lei nº 14.192/2021). Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. A norma considera violência política contra as mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos delas. Também altera o Código Eleitoral para proibir a propaganda partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.
- **Lei do Stalking** (Lei nº 14.132/2021): Criminaliza a perseguição reiterada, seja física ou virtual, que ameace a integridade física ou psicológica da mulher.

A TRAMA NORMATIVO-LEGAL - RACISMO

Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), que pune atos de discriminação por raça, cor, etnia ou religião;

Ações de Reparação e Políticas (Lei 12.288/2010): Conhecida como o **Estatuto da Igualdade Racial**, estabelece diretrizes e políticas públicas para garantir a igualdade de oportunidades e combater desigualdades étnicas em áreas como educação, saúde e cultura.

Lei sobre Injúria Racial (Lei 14.532/2023): A ofensa à dignidade de alguém por motivo de raça ou cor passou a ser equiparada ao crime de racismo. Isso significa que a injúria racial também é um crime inafiançável, imprescritível e com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Crimes na Internet (Lei 14.532/2023): A legislação aumentou as penas para quem comete crimes de racismo ou injúria racial em redes sociais ou espaços digitais.

A TRAMA NORMATIVO-LEGAL - HOMOTRANSFOBIA

Em 2019, a homofobia e a transfobia - não possuem uma lei específica aprovada pelo Congresso - foram criminalizadas por equiparação.

Essas condutas passaram a ser punidas com base na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989).

Na Lei de Racismo (Lei 7.716/89): foi incluído o Artigo 20 pune com reclusão de 1 a 3 anos (além de multa) quem pratica, induz ou incita a discriminação ou preconceito por orientação sexual ou identidade de gênero. Em casos mais graves, a pena pode chegar a 5 anos de reclusão.

Na Lei da Injúria Racial (Código Penal): Ofender a dignidade de alguém utilizando elementos referentes à sua orientação sexual ou identidade de gênero é equiparado à injúria racial. A pena varia de 2 a 5 anos de reclusão.

Características desses crimes:

- Inafiançáveis: O autor não pode pagar fiança para responder em liberdade.
- Imprescritíveis: O crime pode ser julgado a qualquer tempo, independentemente de quando tenha ocorrido.



A TRAMA NORMATIVO-LEGAL

Em 2019, a homofobia e a transfobia - não possuem uma lei específica aprovada pelo Congresso - foram criminalizadas por equiparação.

Essas condutas passaram a ser punidas com base na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989).

Na Lei de Racismo (Lei 7.716/89): foi incluído o Artigo 20 pune com reclusão de 1 a 3 anos (além de multa) quem pratica, induz ou incita a discriminação ou preconceito por orientação sexual ou identidade de gênero. Em casos mais graves, a pena pode chegar a 5 anos de reclusão.

Na Lei da Injúria Racial (Código Penal): Ofender a dignidade de alguém utilizando elementos referentes à sua orientação sexual ou identidade de gênero é equiparado à injúria racial. A pena varia de 2 a 5 anos de reclusão.

Características desses crimes:

- Inafiançáveis: O autor não pode pagar fiança para responder em liberdade.
- Imprescritíveis: O crime pode ser julgado a qualquer tempo, independentemente de quando tenha ocorrido.

Perfil médio dos deputados federais eleitos

Dados do registro da candidatura em 2018

A Condição de Exclusão Política das Mulheres, Indígenas e Negros/as

No Brasil, a política
institucional e
parlamentar é uma
**RESERVA MASCULINA
BRANCA**


Gênero
Homem


Raça
Branca


Idade
49 anos


Formação
Superior completo


Estado civil
Casado



A IMPORTÂNCIA DE UMA LEI INTEGRAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Fabiana Cristina Severi
José de Jesus Filho
Leila Linhares Barsted
Myllena Calasans de Matos
Wânia Pasinato

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
1 INTRODUÇÃO	14
2 A PROPOSTA DE LEI GERAL E A PERCEPÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES FEMINISTAS	24
2.1 Promovendo debates sobre a Lei Geral	25
2.2 As Mesas de Diálogos	25
2.3 Falsas das organizações feministas	27
2.3.1 Combater o racismo para a (re)existência das mulheres negras	27
2.3.2 Combater as múltiplas violências para a (re)existência das mulheres indígenas	29
2.3.3 Mulheres das águas, das florestas, dos campos e ribeirões	31
2.3.4 Mulheres com deficiência	32
2.3.5 Políticas públicas: prevenção e rede de proteção	33
2.3.6 Acesso à Justiça e dever de não repetição	38
2.3.7 Intersetorialidades	37
2.3.8 Lei Maria da Penha: conquista das mulheres e promessa para novos debates	38
2.3.9 Novas formas de violências mais sutis	38
2.4 Notas conclusivas	39
2.5 Relação de redes e organizações participantes das Mesas de Diálogos	40
2.5.1 Entidades componentes do Consórcio Lei Maria da Penha	40
2.5.2 Entidades convidadas	40
3 GÊNERO E VIOLÊNCIA EM DECISÕES DO STF E DO STJ	42
3.1 Necessidade de diagnóstico	43
3.2 Metodologia	43
3.3 Revisão exploratória dos estudos sobre gênero e STF	44
3.3.1 Violência de gênero e contra as mulheres em decisões do STF	48
3.4 Análise exploratória das decisões do STJ	52
3.4.1 Descrição dos processos	52
3.4.2 Fluxo do diálogo	52
3.4.3 Assuntos	53
3.4.4 Classe processual	54
3.4.5 Origem	54
3.4.6 Análise por assunto	55
3.4.7 Uso do termo gênero	56
3.4.8 Rapa e racismo	56
3.4.9 Decisões em violência doméstica e familiar	57

3.5 Considerações finais	59
4 LEIS INTEGRAIS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES E AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	62
4.1 Breve panorama internacional	63
4.2 Documentos de proteção aos direitos humanos das mulheres	63
4.2.1 Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	66
4.2.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará, 1994)	67
4.2.3 Mecanismos de Monitoramento e Avaliação da Convenção de Belém do Pará (MISGEV)	69
4.3 As leis gerais sobre violência de gênero contra as mulheres	70
4.3.1 Venezuela	71
4.3.2 México	72
4.3.3 Colômbia	75
4.3.4 Bolívia	74
4.3.5 Espanha	76
4.3.6 Argentina	77
4.3.7 Espanha	77
4.4 Pontos inovadores	78
4.5 Breves conclusões e recomendações	79
5 O ESTADO DA ARTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES	86
5.1 A necessidade de mapear o ordenamento jurídico nacional	87
5.2 A pauta feminista pelo fim da violência contra as mulheres desde a Constituição	88
5.3 Metodologia de seleção e análise da normativa mapeada	91
5.4 Achados iniciais	93
5.5 Leis nacionais sobre violência de gênero contra as mulheres	95
5.6 Anotações conclusivas	97
6 ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES EM TRANSMISSÃO NO CONGRESSO NACIONAL	105
6.1 Metodologia de seleção, tratamento e análise das proposições	101
6.2 Abordagem inicial	102
6.2.1 Caracterização geral	103
6.2.2 Autoria das proposições	105
6.2.3 Classificação temática dos PLs	107
6.3 Análise do conteúdo dos PLs	111
6.3.1 Feminicídio	111

6.3.1.1 Cópia	112
6.3.1.2 Prevenção	113
6.3.1.3 Depressão	113
6.3.2 Violência sexual	113
6.3.2.1 Acesso à Justiça	113
6.3.2.2 Assistência	114
6.3.2.3 Cópia	114
6.3.2.4 Consentimento e backlist	115
6.3.2.5 Prevenção	115
6.3.3 Lei Maria da Penha	116
6.3.3.1 Contexto	116
6.3.3.2 Cópia	118
6.3.3.3 Medidas protetivas	120
6.3.3.4 Serviços	121
6.3.3.5 Prevenção	122
6.3.3.6 Política pública	123
6.4 Considerações finais	123
7 NOTAS CONCLUSIVAS	130
APÊNDICE: SÍNTESE DE DOCUMENTOS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA AS MULHERES	135

CRIMINALIZAR A MISOGINIA É NECESSÁRIO !

A VIOLÊNCIA é o *modus operandi* da sociedade patriarcal-racista—cissexista-capitalista e, nesse sentido, é um fenômeno estrutural e estruturante das relações sociais.

Ela FUNCIONA como mediadora das relações sociais na contemporaneidade, ora como sintoma, ora como condição para essas relações.

Atualmente, o ódio contra a mulher é punido indiretamente por meio de crimes contra a honra, como a injúria, que possuem penas mais leves, ou através da Lei Maria da Penha e do crime de feminicídio, **QUE FOCAM NO RESULTADO DA VIOLÊNCIA, E NÃO NA RAIZ DO PRECONCEITO.**

Houve receio por parte de alguns setores do legislativo de que a criminalização da misoginia pudesse gerar ambiguidades legais, impactar o escopo de certas doutrinas religiosas ou limitar a liberdade de expressão e, até mesmo, a presunção de inocência no debate público e político.



CRIMINALIZAR A MISOGINIA É NECESSÁRIO !

A nova redação proposta para o dispositivo passaria a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.

O projeto também acrescenta um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.716/1989, definindo misoginia como "a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres".

Além da alteração na Lei do Racismo, o substitutivo aprovado promove uma modificação no art. 141 do Código Penal, acrescentando a previsão de aplicação da pena em dobro quando o crime for cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.



CRIMINALIZAR A MISOGINIA É NECESSÁRIO ! PORQUE ???

Porque o ódio e a discriminação estruturados pela misoginia contra as mulheres **funcionam como o principal combustível para todas as formas – privadas e públicas - de violência de gênero contra as mulheres e o feminicídio.**

A aversão estrutural às mulheres impede que elas ocupem espaços de poder, mantendo disparidades graves nos espaços de poder e de decisão, no mercado de trabalho etc.

Casos extremos de violência física e feminicídios não acontecem por acaso; **eles começam com discursos de ódio, ofensas e humilhações cotidianas baseadas no gênero.**

Redes sociais e fóruns na internet registram uma proliferação de discursos misóginos que incentivam ataques organizados e o silenciamento de mulheres na vida pública.

Tipificar a conduta sinaliza para a sociedade civil que manifestações de aversão e inferiorização feminina são intoleráveis em uma democracia, forçando uma mudança cultural !



OBRIGADA!

<https://ufmg.academia.edu/MarliseMatos>

ACADEMIA



marlisemiriamm



<https://www.facebook.com/marlise.matos.3>



@matosmarlise

nepem

Núcleo de Estudos
e Pesquisa sobre a Mulher